PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n. 0013290-33.2020.8.05.0110 Comarca: Irecê Recorrente: Defesa técnica: Bel. (OAB-BA 26.227) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal - despronúncia - não acolhimento - EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE SUA AUTORIA — EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS — COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONSELHO DE SENTENÇA relaxamento da prisão preventiva — não acolhimento — gratuidade da justica não conhecimento - RECURSO parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. 01 - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a Decisão lavrada sob o ID 18740149, que pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal. 02 - De início, registra-se que a pronúncia, decisão interlocutória mista não terminativa, é um mero juízo de prelibação, por meio do qual o magistrado reconhece a admissibilidade do ius accusationis, quando houver prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do Código de Processo Penal). 03 - Também em preâmbulo, é oportuno anotar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. E, a teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa)." (STJ. AgRg no HC 511801 / SE, julgado em 17/12/2019). 04 - Ainda segundo entendimento da Corte Superior, "Na sentença de pronúncia, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesadas pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional, sendo atribuídas, ao juiz presidente, apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final." (REsp 1723140 / SP, julgado em 23/06/2020). 05 — Deste modo, afirma—se que a Pronúncia deve equalizar a imperiosa necessidade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, CF) com a proibição do excesso de linguagem, que poderia repercutir na formação do convencimento do Conselho de Sentença, cuja soberania possui lastro Constitucional (Art. 5º, XXXVIII, CF). 06 - Feitas essas considerações e seguindo ao mérito recursal, verifica—se que as provas produzidas na instrução consubstanciam indícios suficientes de que (recorrente) matou a sua ex-companheira . 07 - A materialidade delitiva consta do Laudo de exame de necropsia juntado sob o ID 18740099, registrando que "faleceu de hemorragia intracraniana/lesão do encéfalo", provocada por "ação perfurocontundente" por disparo de arma de fogo. 08 - Os indícios da autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas , e . 09 - Em seu depoimento, noticiou que "visualizou o acusado sacando a arma de fogo e efetuando os disparos contra a vítima; (...); que a vítima não teve a oportunidade de se defender; que o relacionamento entre o acusado e a vítima era bom, porém no último ano passou a ser conturbado, discutiam muito e se separaram algumas vezes; (...)." 10 - No testemunho de , consta que: "após a separação a vítima foi residir em Goiânia, porém o acusado ligava pedindo que a vítima retornasse para transferir os bens; que a vítima foi residir em Goiânia devido 'as agressões' do acusado; que o acusado não aceitava o fim a relação, mas a vítima não tinha interesse em continuar

com o relacionamento; (...); que no dia do fato, o acusado falou com o depoente que acreditava que a vítima tinha um namorado; (...); que pelo que soube foram 03 disparos; que após o fato, o acusado adentrou ao veículo e saiu desesperado; (...)." 11 - A testemunha , por sua vez, informou que: "no dia do fato, ao passar no posto de combustível o acusado não apresentava seu comportamento normal, estava nervoso; que o acusado aparentava estar 'afobado', 'a feição do rosto dele estava muito alterada'; (...); que percebeu que a mão do acusado tremia muito enquanto pegava o dinheiro na carteira (...)." 12 - Além da prova testemunhal analisada, não é demais ponderar que, também em Juízo, o Recorrente confirmou "ter realizado os disparos de arma de fogo contra a vítima; que não se recorda quantos disparos efetuou, pois estava fora de si; (...)." 13 Desta forma, comprovada a existência de indícios suficientes da prática delitiva, é imperativo que se mantenha a pronúncia do Recorrente, para que ele seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 14 - Importa anotar que as provas, acima analisadas, demonstram que as qualificadoras indicadas na Decisão recorrida não são absolutamente improcedentes. Neste ponto, vale lembrar que, para o Superior Tribunal de Justiça, "As qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se foram manifestamente improcedentes, isto é, se estiverem completamente destituídas de amparo nos autos. Veda-se a valoração das provas, com o fim de afastar imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa para o pleno exame dos fatos, qual seja, o Tribunal do Júri." (RHC 119158/PI. Relator: Ministro . Data do Julgamento: 05/05/2020). 15 — Vale, também, repisar que a decisão de pronúncia não é terminativa e limita-se ao reconhecimento da plausibilidade da acusação para fins de submissão do recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri. 16 - Por sua vez, observa-se que a manutenção da prisão preventiva do Recorrente está suficientemente fundamentada na Decisão recorrida, que cuidou de apontar a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conforme transcrição inserida no voto. 17 - No tópico, a Decisão recorrida destacou que o crime fora "(...) cometido com altíssima carga de brutalidade, eis que, supostamente, o denunciado aproveitou-se que a vítima, sua ex-cônjuge, compareceu a esta cidade de Irecê/BA para dar andamento ao processo de divórcio e, mediante disparos de arma de fogo (revólver calibre .38), teria ceifado a vida da vítima, inclusive com um tiro na nuca da ofendida. Não bastasse, a ação ainda, foi perpetrada em plena via pública, na Rua Ângela Dourado, Centro, em trecho comercial movimentado da cidade de Irecê, às 15 horas, horário em que transitam muitas pessoas pelo local e, supostamente, não houve qualquer discussão anterior (...)." 18 - Nesta linha intelectiva, a Decisão recorrida concluiu que "a prisão se revela indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do agente, uma vez que a vítima teve sua vida ceifada por disparos de arma de fogo, à queima roupa, sendo surpreendida em via pública." 19 - Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a Decisão que manteve a prisão preventiva do Recorrente está fundamentada na gravidade concreta do crime supostamente praticado. Neste ponto, é valioso lembrar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública" (HC 516164/SP. Julgado em 24/09/2019). 20 — De mais a mais, convém rememorar

que a necessidade da prisão cautelar do Recorrente já foi analisada por este Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus de n. 8001696-85.2021.8.05.0000, denegado à unanimidade por este Colegiado em sessão realizada em 13/04/2021. Ementa transcrita no voto. 21 -Finalmente, registra-se, como pacífico na Jurisprudência, que a análise do pedido de dispensa das custas processuais cabe ao Juízo da Execução. Precedentes. 22 - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo "conhecimento parcial do recurso em Sentido Estrito da Defesa e, na parte conhecida, pelo seu improvimento." RECURSO parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Recurso em Sentido Estrito de n. 0013290-33.2020.8.05.0110, da Comarca de Irecê, interposto por em face do Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor. (ULB) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n. 0013290-33.2020.8.05.0110 Comarca: Irecê Recorrente: Defesa técnica: (OAB-BA 26.227) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Relator: Des. RELATÓRIO Em síntese, narra a Denúncia (ID 18740097) que. no dia 11/05/2020, (recorrente), utilizando uma arma de fogo, matou a sua ex-companheira . A Inicial detalha que: "(...) Comprovou-se que o móvel da prática da conduta delituosa fora o fato de não aceitar o fim do vínculo matrimonial. Narram as peças investigatórias que o denunciado mantiveram um relacionamento afetivo e conviveram matrimonialmente por certa de 13 (treze) anos, tendo a ofendida se separado há 04 (quatro) meses. Diz, ainda, a peça inquisitorial que a vítima , após o término do vínculo matrimonial, por um período de aproximadamente 04 (quatro) meses, passou, em razão das perseguições de seu ex-conjuge, a residir no estado de Goiás, porém, quando da prática da conduta delituosa, por entender que os ânimos de , já teria arrefecido, voltou para a cidade de Irecê a fim de dar andamento no divórcio, culminando por ser mais uma vítima do horrendo crime de feminicídio, ora exposto. Torpe, portanto, a motivação do crime, eis que decorreu em razão do denunciado não aceitar o término do relacionamento com a vítima . Evidente, quando, que o crime foi praticado por meio cruel, tendo em vista que causou padecimento desnecessário no instante em que retirou a vida da vítima, na medida em que a executou com disparos de arma de fogo reiteradamente, com um revólver calibre .38, um na região frontal (lábio superior à esquerda), um na nuca e um disparo no tórax (mama direita), consoante laudo de fls. 21. Ademais, o crime foi praticado de modo a impossibilitar a defesa da vítima , visto que esta, desarmada, sozinha, foi surpreendida quando conversava, sem a existência de qualquer discussão ou desinteligência naquela oportunidade, pela ação rápida e planejada do denunciado que atingiu com um disparo de arma de fogo a curta distância sem que esta pudesse defende-se. Evidente que, da análise dos autos, o crime foi cometido por razões do sexo feminino, já que o denunciado demonstrou o seu menosprezo revelado em relação à vítima, relegando a sua condição de mulher, e tratando—a a como se fosse um objeto pessoal dele. (...)." Após a instrução da 1º fase do procedimento relativo aos crimes dolosos contra a vida, foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal (ID 18740149).

Inconformado, interpôs o recurso em sentido estrito cujas razões foram juntadas sob o ID. 18740162. Argumenta que as provas constantes dos autos não são suficientes para lastrear a Pronúncia, muito menos a incidência das qualificadoras. Ao final, requer: 01) a impronúncia; 02) a concessão das "prerrogativas da justiça gratuita"; 03) a possibilidade de aguardar em liberdade ao trânsito em julgado da condenação. Em contrarrazões (ID 18740166), o Ministério Público do Estado da Bahia reguer o desprovimento do recurso. Em razão do efeito regressivo atribuído ao recurso em sentido estrito (art. 589, CPP), o Juízo a quo proferiu Decisão sob o ID 18740167 e manteve a pronúncia recorrida. A Douta Procuradoria de Justiça, por sua Eminente Procuradora, ofertou Parecer pelo "conhecimento parcial do Recurso em Sentido Estrito da Defesa e, na parte conhecida, pelo seu improvimento." (ID 23806326). É o relatório. (ULB) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n. 0013290-33.2020.8.05.0110 Comarca: Irecê Defesa técnica: Bel. (OAB-BA 26.227) Recorrido: Ministério Recorrente: Público do Estado da Bahia Relator: Des. VOTO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a Decisão lavrada sob o ID 18740149, que pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal. De início, registra-se que a pronúncia, decisão interlocutória mista não terminativa, é um mero juízo de prelibação, por meio do qual o magistrado reconhece a admissibilidade do ius accusationis, quando houver prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do Código de Processo Penal1). Também em preâmbulo, é oportuno anotar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. E, a teor do disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa)." (STJ. AgRg no HC 511801 / SE, julgado em 17/12/2019). Ainda segundo entendimento da Corte Superior, "Na sentença de pronúncia, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesadas pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional, sendo atribuídas, ao juiz presidente, apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final." (REsp 1723140 / SP, julgado em 23/06/2020). Deste modo, afirma-se que a Pronúncia deve equalizar a imperiosa necessidade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, CF) com a proibição do excesso de linguagem, que poderia repercutir na formação do convencimento do Conselho de Sentença, cuja soberania possui lastro Constitucional (Art. 5º, XXXVIII, CF). Feitas essas considerações e seguindo ao mérito recursal, verifica-se que as provas produzidas na instrução consubstanciam indícios suficientes de que (recorrente) matou a sua ex-companheira . A materialidade delitiva consta do Laudo de exame de necropsia juntado sob o ID 18740099, registrando que " faleceu de hemorragia intracraniana/lesão do encéfalo", provocada por "ação perfurocontundente" por disparo de arma de fogo. Os indícios da autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas , e . Em seu depoimento, noticiou que "visualizou o acusado sacando a arma de fogo e efetuando os disparos contra a vítima; (...); que a vítima não teve a oportunidade de se defender; que o relacionamento

entre o acusado e a vítima era bom, porém no último ano passou a ser conturbado, discutiam muito e se separaram algumas vezes; (...)." In verbis: Depoimento prestado em Juízo por : "que o depoente, a vítima e o acusado pretendiam ir ao cartório fazer uma procuração, porém o cartório estava fechado, posteriormente, o acusado ligou para a vítima falando que queria conversar pessoalmente; que o depoente e a vítima estavam no Hiperlojão comprando temperos, quando o acusado se aproximou e chamou a vítima para conversar; que a vítima disse para o acusado que seria melhor conversarem próximo ao carro do depoente; que observava a conversa, quando visualizou o acusado sacando a arma de fogo e efetuando os disparos contra a vítima, 'eu vi quando ele sacou a arma, ai começou a atirar nela e eu saí correndo'; que o acusado aparentava estar nervoso quando chegou para conversar com a vítima; que a conversa do acusado com a vítima durou aproximadamente 6 minutos; que não visualizou nenhum gesto que desse a entender que o acusado e a vítima estavam discutindo, somente visualizou a vítima sacudindo a cabeça dando a entender que seria um gesto de negação; que a vítima não teve a oportunidade de se defender; que o relacionamento entre o acusado e a vítima era bom, porém no último ano passou a ser conturbado, discutiam muito e se separaram algumas vezes; que após a separação de fato, a vítima foi para Goiânia, estava trabalhando em um acouque de um familiar; que a vítima retornou para Irecê com o intuito de assinar o divórcio; que posteriormente, soube que o acusado perseguia a vítima; que o acusado efetuou três disparos contra a vítima. posteriormente fez um gesto que perseguiria o depoente, por conta disso o depoente saiu correndo do local; que anteriormente ao fato, o acusado andava armado. (...)." No testemunho de , consta que: "após a separação a vítima foi residir em Goiânia, porém o acusado ligava pedindo que a vítima retornasse para transferir os bens; que a vítima foi residir em Goiânia devido 'as agressões' do acusado; que o acusado não aceitava o fim a relação, mas a vítima não tinha interesse em continuar com o relacionamento; (...); que no dia do fato, o acusado falou com o depoente que acreditava que a vítima tinha um namorado; (...); que pelo que soube foram 03 disparos; que após o fato, o acusado adentrou ao veículo e saiu desesperado; (...)." Verbo ad verbum: Depoimento prestado em Juízo por : "que teve contato com o acusado na data do fato; que foi convidado pelo acusado para conversarem, na oportunidade o depoente questionou qual seria o desentendimento entre o acusado e a vítima, aquele respondeu que somente queria que a vítima transferisse a empresa e o carro; que marcou com o acusado às 14h00, nesse horário o depoente pediu que a vítima fosse realizar os procedimentos para a transferência dos bens, após 30 minutos o depoente recebeu a notícia do fato; que não discutiu com o acusado, este garantiu que queria apenas a transferência dos bens; que a vítima estava acompanhada pelo seu tio ; que informou ao acusado que a vítima iria acompanhada de seu tio ; que pelo que sabe não havia nenhum problema entre o acusado e ; que pelo que sabe não havia nenhum motivo para o acusado ir armado; que o acusado era muito agressivo com a vítima e com o depoente, 'trabalhei 10 anos mais ele, mas nunca tive alegria mais ele não, muito bruto'; que após a separação a vítima foi residir em Goiânia, porém o acusado ligava pedindo que a vítima retornasse para transferir os bens; que a vítima foi residir em Goiânia devido 'as agressões' do acusado; que o acusado não aceitava o fim a relação, mas a vítima não tinha interesse em continuar com o relacionamento; que os familiares do acusado são gente boa demais; que no dia do fato, o acusado falou com o depoente que acreditava que a vítima tinha um namorado; que a vítima apresentava bom

comportamento, não gostava de festas, gostava de trabalhar e ir à igreja; disse ao depoente que o acusado chegou ao local e falou que queria conversar com a vítima, se afastaram um pouco e nesse momento visualizou o acusado efetuando os disparos contra a vítima; que pelo que soube foram 03 disparos; que após o fato, o acusado adentrou ao veículo e saiu desesperado; que o acusado foi preso em Juazeiro-BA; que nunca visualizou o acusado portando arma de fogo; que o acusado não freguentava a igreja com a vítima; que não tem nada contra a família da vítima. Perguntado pela Defesa, respondeu: que após o fato, teve contato com o pai do acusado, encontro relacionado a trabalho; que tem um bom relacionamento com os pais do acusado; que tem um relacionamento de amizade com os familiares do acusado; que a família do acusado tinha um bom relacionamento com a vítima, tratava como filha; que o depoente não tinha o acusado como um filho; que o pai do acusado trabalha com cenoura e beterraba e comercializa em Juazeiro-BA semanalmente. " A testemunha , por sua vez, informou que: "no dia do fato, ao passar no posto de combustível o acusado não apresentava seu comportamento normal, estava nervoso; que o acusado aparentava estar 'afobado', 'a feição do rosto dele estava muito alterada'; (...); que percebeu que a mão do acusado tremia muito enquanto pegava o dinheiro na carteira (...)." Transcrição: Depoimento prestado em Juízo por : "que conhece a família do acusado; que não presenciou os fatos; que trabalha em um posto de combustível e abasteceu o veículo do acusado por volta das 15h30-16h00; que acredita que o homicídio iá havia acontecido quando o acusado esteve no posto de combustível; que o acusado abasteceu a quantia de R\$ 100,00 e aparentava estar aéreo, nervoso; que não visualizou nenhuma arma; que o acusado estava sozinho. Perguntado pela Defesa, respondeu: que os familiares do acusado são pessoas boas; que conhece o pai do acusado, é trabalhador; que o acusado costumava passar no local com destino à roça do pai; que o acusado era muito atencioso, brincalhão; que no dia do fato, ao passar no posto de combustível o acusado não apresentava seu comportamento normal, estava nervoso; que o acusado aparentava estar "afobado", "a feição do rosto dele estava muito alterada"; que não visualizou nenhuma espécie de bolsa no veículo do acusado; que o acusado pagou em espécie; que percebeu que a mão do acusado tremia muito enquanto pegava o dinheiro na carteira; que o acusado não pediu que completasse o tanque, pediu que abastecesse a quantia especifica de R\$ 100,00; que o acusado aparenta ser tranquilo, normal." Além da prova testemunhal analisada, não é demais ponderar que, também em Juízo, o Recorrente confirmou "ter realizado os disparos de arma de fogo contra a vítima; que não se recorda quantos disparos efetuou, pois estava fora de si; (...)." Interrogatório abaixo transcrito: Interrogatório do Recorrente em Juízo: "Perguntado pela Juíza, respondeu: que não sabe explicar como o fato ocorreu; que se arrepende todos os dias; que tentou cometer suicídio após o fato, porém achou melhor se apresentar; que confirma ter realizado os disparos de arma de fogo contra a vítima; que não se recorda quantos disparos efetuou, pois estava fora de si; que exercerá seu direito Constitucional de permanecer em silêncio. Perguntado pelo Ministério Público, respondeu: que exercerá seu direito Constitucional de permanecer em silêncio. Perguntado pela Defesa, respondeu: que estava fora de si no dia do fato; que não havia discutido com a vítima durante a separação, ocorreu de forma tranquila; que se apresentou por achar melhor 'pagar o que a gente deve, achei a melhor solução' e sentiu medo de cometer suicídio." Desta forma, comprovada a existência de indícios suficientes da prática delitiva, é imperativo que se mantenha a pronúncia do Recorrente,

para que ele seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Importa anotar que as provas acima analisadas demonstram que as qualificadoras indicadas na Decisão recorrida não são absolutamente improcedentes. Neste ponto, vale lembrar que, para o Superior Tribunal de Justiça, "As qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se foram manifestamente improcedentes, isto é, se estiverem completamente destituídas de amparo nos autos. Veda-se a valoração das provas, com o fim de afastar imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa para o pleno exame dos fatos, qual seja, o Tribunal do Júri." (RHC 119158/PI. Relator: Ministro . Data do Julgamento: 05/05/2020). Ementa abaixo transcrita: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se foram manifestamente improcedentes, isto é, se estiverem completamente destituídas de amparo nos autos. Veda-se a valoração das provas, com o fim de afastar imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público, sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa para o pleno exame dos fatos, qual seja, o Tribunal do Júri. 3. Consolidou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º. LXXVIII, da Constituição da Republica), considerando cada caso e suas particularidades. 3. 0 recorrente foi enclausurado em 1º/3/2016, proferiuse a decisão de pronúncia no dia 31/8/2018 e, até o momento - mais de quatro anos após sua prisão cautelar -, não há nem sequer previsão para o seu julgamento pelo Tribunal popular. 4. Não obstante a complexidade do caso - com a necessidade de expedição de cartas precatórias e desmembramento do feito quanto aos acusados foragidos -, a ausência de estimativa para a conclusão do feito e submissão do denunciado ao Conselho de Sentença evidencia a desproporcionalidade do tempo de segregação preventiva e torna manifesta a ilegalidade imposta ao réu – sobretudo neste momento de adversidade, ante a crise mundial do coronavírus, com notícia de suspensão de visitas e isolamento de internos, da redesignação de audiências e suspensão de outras medidas procedimentais pelos Juízos. Na atual situação, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. 5. Todavia, diante da gravidade das condutas pelas quais o réu foi pronunciado, verifica-se suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do Código de Processo Penal, impor ao acusado - independentemente de mais acurada avaliação do Juízo monocrático — medidas alternativas positivadas no art. 319 do CPP. 6. Recurso parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV, V e IX, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa. (STJ. RHC 119158/PI. Relator (a): Ministro . Órgão Julgador T6 — SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 05/05/2020). Ainda neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRONÚNCIA. OUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. DESAVENCA ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA TORPEZA. EXAME PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior,

tendo em vista a preservação da competência do Tribunal do Júri para o exame dos crimes dolosos contra a vida e de todas as circunstâncias que o envolvem, orienta no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos autos. 2. O Juízo de origem, na pronúncia, apontou indícios mínimos da existência de desavenças prévias geradoras de antipatia entre o Recorrente e a vítima, o que poderia configurar, em tese, uma motivação torpe. 3. Havendo indícios mínimos de que o crime tenha sido motivado por inimizade prévia, não é possível excluir da apreciação dos jurados o exame da torpeza desta desavença pretérita, competindo ao Conselho de Sentença analisar, de maneira aprofundada, as circunstâncias concretas do desentendimento e exercer o respectivo juízo valorativo para determinar se as razões da inimizade eram abjetas ou não. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1812226/RS. Relator (a) Ministra . Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 30/06/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EVIDENCIADO. PRONUNCIA. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inversão do julgado não implicou no reexame do arcabouço de provas e fatos que instruem o caderno processual, tendo em vista que os fundamentos da decisão agravada estão nitidamente calcados nos alicerces informativos e jurídicos que constituem as razões de decidir do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, o que não representa ofensa ao quanto disposto na Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justica. 2. Toda a matéria veiculada no apelo nobre do Parquet estadual foi devidamente prequestionada. 3. As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas da pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos - o que não se observa na hipótese em exame -, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. 4. Na hipótese, constatase que a matéria atinente à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima deve ser objeto de deliberação pelo juiz natural da causa, isto é, o Conselho de Sentença. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1845702/RS. Relator (a): Ministra . Orgão Julgador: T6 SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 16/06/2020) Vale, também, repisar que a decisão de pronúncia não é terminativa e limita-se ao reconhecimento da plausibilidade da acusação para fins de submissão do recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri. Por sua vez, observa-se que a manutenção da prisão preventiva do Recorrente está suficientemente fundamentada na Decisão recorrida que cuidou de apontar a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conforme transcrição abaixo: "(...) Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, verifico que há nos autos prova de materialidade do crime e indícios suficientes de autoria — (fumus comissi delicti). Ademais, o periculum libertatis resta configurado pelo risco à garantia da ordem pública. Por sua vez, nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em análise, a materialidade do crime está comprovada nos autos, assim como pelas declarações das testemunhas e documentos acostados aos autos. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre o

requerente. Vislumbro, portanto, a presença do fumus comissi delicti, indicando o acusado como suposto autor do delito. Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade a gravidade concreta do delito, bem como para assegurar a instrução processual penal e a aplicação da lei penal. Neste caso, é mister acautelar, com maior vigor, a sociedade, mormente porque as circunstâncias concretas que ligam o acusado à prática criminosa justificam a constrição da sua liberdade. Com efeito, trata-se de crime gravíssimo, cometido com altíssima carga de brutalidade, eis que, supostamente, o denunciado aproveitou-se que a vítima, sua ex-cônjuge, compareceu a esta cidade de Irecê/BA para dar andamento ao processo de divórcio e, mediante disparos de arma de fogo (revólver calibre .38), teria ceifado a vida da vítima, inclusive com um tiro na nuca da ofendida. Não bastasse, a ação ainda, foi perpetrada em plena via pública, na Rua Ângela Dourado, Centro, em trecho comercial movimentado da cidade de Irecê, às 15 horas, horário em que transitam muitas pessoas pelo local e, supostamente, não houve qualquer discussão anterior. O crime gerou enorme repercussão na comunidade local. Demais disso, o acusado evadiu-se do distrito da culpa após o fato, ocorrido em 11 de maio de 2020, somente sendo capturado em decorrência da sua prisão preventiva, em 15 de maio de 2020. Assim, restam ineficazes a aplicação ou substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a contemporaneidade do risco potencial causado em caso de concessão de liberdade ao imputado, preenchidos, portanto, os requisitos contidos nos arts. 312 e seguinte do CPP. Nessa toada, destaco que a prisão se revela indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do agente, uma vez que a vítima teve sua vida ceifada por disparos de arma de fogo, à queima roupa, sendo surpreendida em via pública. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial. Veja-se: (...) Assim, a sua custódia ad cautelam se mostra necessária para garantir a ordem pública. Desta forma, por todo o exposto, entendo, por ora, ser necessária e adequada a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado visando a garantia da ordem pública. (...)." No tópico, a Decisão recorrida destacou que o crime fora "(...) cometido com altíssima carga de brutalidade, eis que, supostamente, o denunciado aproveitou-se que a vítima, sua ex-cônjuge, compareceu a esta cidade de Irecê/BA para dar andamento ao processo de divórcio e, mediante disparos de arma de fogo (revólver calibre .38), teria ceifado a vida da vítima, inclusive com um tiro na nuca da ofendida. Não bastasse, a ação ainda, foi perpetrada em plena via pública, na Rua Ângela Dourado, Centro, em trecho comercial movimentado da cidade de Irecê, às 15 horas, horário em que transitam muitas pessoas pelo local e, supostamente, não houve qualquer discussão anterior (...)." Nesta linha intelectiva, a Decisão recorrida concluiu que "a prisão se revela indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do agente, uma vez que a vítima teve sua vida ceifada por disparos de arma de fogo, à queima roupa, sendo surpreendida em via pública." Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a Decisão que manteve a prisão preventiva do Recorrente está fundamentada na gravidade concreta do crime supostamente praticado. Neste ponto, é valioso lembrar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública" (HC

516164/SP. Julgado em 24/09/2019). Ementa abaixo transcrita: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA VIOLENTADA POR 3 ACUSADOS, EM SEQUÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A tese de insuficiência das provas consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. No caso, mostra-se devida a segregação cautelar, em razão da gravidade concreta da conduta, denotada pelo modus operandi adotado, no qual, em tese, a vítima, após aceitar carona do paciente e outros dois corréus em saída de boate, foi forçada, mediante violência, a manter conjunção carnal com os três, um após o outro. 5. Com efeito, "se a conduta do agente — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 6. Em relação à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e a prisão, verifica-se que tal tese não foi submetida ao crivo do órgão colegiado da Corte a quo, de modo que não pode ser objeto de conhecimento por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância. 7. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 9. Ordem não conhecida. (STJ. HC 516164 / SP. Relator (a): Ministro . Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 24/09/2019) Grifos nossos. De mais a mais, convém rememorar que a necessidade da prisão cautelar do Recorrente já foi analisada por este Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus de n. 8001696-85.2021.8.05.0000, denegado à unanimidade por este Colegiado em sessão realizada em 13/04/2021, nos termos da ementa abaixo transcrita: HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO — DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA — DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUE SE REPUTA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA — INOCORRÊNCIA — DECISÃO A QUO QUE DE BASEIA EM ANÁLISE DE DADOS CONCRETOS E

OBJETIVOS - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DELITIVO — FUGA DO DISTRITO DA CULPA — SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — IMPOSSIBILIDADE — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO — ORDEM DENEGADA. 1.No caso dos autos, vê-se que a Decisão que, em 02/10/2020, reavaliou a necessidade da medida extrema (ID 12770497) aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal. 2. A Decisão, relativamente ao periculum libertatis, registra que "o denunciado aproveitou-se que a vítima, sua ex-cônjuge, compareceu a esta cidade de Irecê/BA para dar andamento ao processo de divórcio e, mediante disparos de arma de fogo (revólver calibre .38), teria ceifado a vida da vítima, inclusive com um tiro na nuca da ofendida. A ação, ainda, foi perpetrada em pela via pública, na Rua Ângela Dourado, Centro, em trecho comercial movimentado da cidade de Irecê, às 15 horas, horario em que vários transeuntes estão passando pelo local e, supostamente, não houve qualquer discussão anterior, tendo o crime se dado de maneira premeditado, evidenciando acentuado desprezo pela vida humana" - sic. 3. Com efeito, a imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada. em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delito, 4. Por "modus operandi do agente na prática do crime", deve-se entender como sendo a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo indiciado/acusado, caracterizada pela extrema torpeza, crueldade e frieza na prática de determinado crime. Na mesma linha as lições do ilustre professor , verbis: "Fala-se em periculosidade concreta do agente em duas hipóteses, que se complementam. A um, quando da maneira de execução do delito (modus operandi) sobressair a extrema periculosidade do agente. A dois, quando, em razão da análise do fato, resta evidenciada a personalidade criminosa do indivíduo, ou seja, quando essa é voltada para a reiteração criminosa" (http://www.lfg.com.br/ public_html/article.php?story=20090522160040956). 5. A Decisão objurgada, ainda destaca, a real necessidade de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, haja vista ter o Paciente evadido do distrito da culpa, após cometimento do delito. 6. Assim, impossível falar-se em constrangimento ilegal a macular o status libertatis do Paciente, haja vista que sua prisão se encontra lastreada em fundamentos concretos e objetivos, capazes de demonstrar a necessidade da sua custódia cautelar, bem como o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 7. Sob outro vértice, a alegação de que o Paciente possui qualidades pessoais favoráveis não impede a decretação da restrição cautelar. 8. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando "concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas." (RHC 122923/PR. Julgado em 26/05/2020). 9. Parecer ministerial pela denegação da ordem. ORDEM DENEGADA. Finalmente, registra-se, como pacífico na Jurisprudência, que a análise do pedido de dispensa das custas processuais cabe ao Juízo da Execução. Precedentes: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA COM INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUCÃO. AGRAVO

suficientes de autoria ou de participação.

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não há impedimento de que, sem agravamento da situação penal do réu, o Tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa por força de recurso exclusivo da defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada" (HC n. 302.488/SP, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014). 2. O alegado estado de miserabilidade jurídica do réu, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal como, por exemplo, as custas processuais, deve ser aferido no juízo da execução. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 1242830/ AM. Relator (a): Ministro . Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 04/09/2018) Grifos nossos. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33. § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos: a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 1368267/MG. Relator (a): Ministro . Órgão Julgador: T6 — SEXTA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2019) Grifos nossos. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, voto pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta extensão, pelo seu desprovimento, para manter em sua integralidade a Decisão do Juízo de origem. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, ____/___/ Presidente Relator Des. de Justiça. 1 Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios